



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.151 - AP (2014/0343204-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EMÍLIO DE LIMA TRINDADE
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. DECRETO CONDENATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente, condenado pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), sustenta violação ao art. 386, VI, do CPP, aduzindo insuficiência de provas aptas a embasar o decreto condenatório.
2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.151 - AP (2014/0343204-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EMÍLIO DE LIMA TRINDADE
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Trata-se de agravo regimental interposto por EMÍLIO DE LIMA TRINDADE, contra decisão de fls. 290/292, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte.

Alega o agravante, em síntese, que a análise das razões do recurso não enseja reexame de provas, mas apenas a devida aplicação da legislação federal tida como malferida. Sustenta, assim, que deve ser afastado o mencionado óbice sumular.

Reitera os fundamentos expostos nas razões do recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua submissão ao julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.151 - AP (2014/0343204-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão ora atacada negou provimento ao agravo em recurso especial com apoio nos seguintes fundamentos (fls. 290/292):

No recurso especial, o recorrente sustenta violação ao art. 386, VI, do CPP, aduzindo que as provas dúbias e repletas de incertezas são insuficientes para embasar o decreto condenatório (fl. 212).

O acórdão recorrido, concluindo haver provas suficientes para embasar a condenação, dispôs, in verbis (fl. 201/203):

A materialidade e a autoria do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor objeto deste feito são inconteste, pois a prova colhida revela que no início da tarde do 02.06.2011, na Rodovia AP-020, próximo à rotatória do "Posto Nilton Júnior", nesta cidade, o ora apelante, conduzindo um caminhão-trator, modelo VW/18.130 TITAN, com um "baú" acoplado, colidiu com a motocicleta marca Honda, modelo Bis, ceifando a vida de seu condutor, a vítima Uelinton Oscar Silva Robles.

[...]

Também não se desconhece que os peritos subscritores do Laudo de Local de Acidente de Trânsito com Vítima Fatal" encartado às fl. 41/45 registraram que motocicleta trafegava na frente do caminhão e que a colisão ocorrera em cima da pista de rolamento, ainda na mão de direção, tendo os veículos desviados para a contramão, onde a moto teve seu repouso final, conforme o "croqui" de fl. 52.

Todavia, os mencionados aspectos do laudo pericial - não favorecem a pretensão absolutória, pois, embora não reflita a dinâmica dos fatos apresentados pelas testemunhas da acusação, o certo é que também não deixa nenhuma dúvida sobre a conduta culposa do apelante consoante se extraí da "Conclusão" do referido laudo pericial, que tem o seguinte enunciado:

"Após minuciosa análise do evento e amparados na valiosa contribuição dos elementos técnicos de valor criminalístico constatados no local e intensamente periciados, concluem os Peritos que a causa determinante do delito, se deu por parte do condutor do VI-Caminhão trator placa DJC-5365, que ao transitar na rodovia não atentou para as condições locais de tráfego, também não mantendo a distância de segurança."

A propósito, os peritos constataram que "O veículo V2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Motoneta placa NEX-7850 movimentava-se na Rodovia AP 020, Ramal Km 09, na sua mão de direção, no mesmo sentido que o veículo Vi -Caminhão trator placa DJC-5305, quando foi atingido inicialmente pelo tanque do veículo VI ... e, posteriormente, na sua roda posterior e para-lama posterior, perdendo o controle direcional indo ao chão e sendo transpostos, tanto o veículo como o condutor do mesmo, pelo veículo VI -Caminhão trator placa DJC-5365"

Portanto, forçosa é a conclusão de que o Juízo a quo se houve com acerto ao condenar o apelante pelo cometimento de homicídio culposo na direção de veículo automotor [...].

Cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de provas suficientes para embasar a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido e concluir-se pela negativa de autoria e materialidade seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUTORIA, MATERIALIDADE E TENTATIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ausência de indicação do dispositivo legal objeto de divergência atrai a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

4. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.433/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, tendo as instâncias ordinárias concluído, com apoio nas provas dos autos, pela presença de elementos de autoria e materialidade aptos a embasar o decreto condenatório, tem-se que a revisão do julgado demanda necessário revolvimento das referidas provas, o que é vedado na presente sede, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343204-7

AgRg no
AREsp 633.151 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00441952920118030001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO DE LIMA TRINDADE
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMÍLIO DE LIMA TRINDADE
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.